

A DICOTOMIA ENTRE POSSE-FATO E REGISTRO IMOBILIÁRIO: ANÁLISE COMPARATIVA DA TUTELA POSSESSÓRIA RURAL NO TJGO E NO STJ

Igor da Silva Paulino Borges

igor.borges@aluno.faculdadefgi.online

Marcos Vinicius Souza de Oliveira

marcos.oliveira@prof.faculdadefgi.online

Resumo

O presente artigo investiga a tensão entre a proteção da posse como situação de fato e a proteção do registro imobiliário em ações possessórias envolvendo imóveis rurais, a partir da comparação entre a orientação do Superior Tribunal de Justiça e a prática decisória do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no período de 2016 a 2025. A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza empírico-dogmática, combinando revisão bibliográfica, análise legislativa e exame sistemático de amostra composta por três acórdãos do Superior Tribunal de Justiça e cinco acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, selecionados segundo critérios previamente definidos e submetidos a grade analítica de cinco variáveis: o caráter decisivo da matrícula imobiliária, a invocação da produtividade da terra, a leitura do domínio como melhor posse, o peso da segurança registral e a aproximação argumentativa entre os juízos possessório e petitorio. No plano dogmático, discute-se a autonomia da posse no Código Civil de 2002, a abolição da *exceptio proprietatis* e a controvérsia sobre a sobrevivência da Súmula 487 do Supremo Tribunal Federal, além do papel da função social da propriedade rural como filtro hermenêutico. Os resultados indicam convergência substancial entre as duas Cortes: o Superior Tribunal de Justiça mantém orientação firme em favor da autonomia da posse, e a corrente majoritária do Tribunal Goiano decide no mesmo sentido, com fundamentação técnica completa. O único acórdão estadual que aplica a Súmula 487 o faz na hipótese em que ambas as partes disputam a posse com fundamento na propriedade, exceção que o próprio Superior Tribunal de Justiça reconhece. Conclui-se que não há divergência de orientação entre as Cortes, mas uma zona de indeterminação quanto ao gatilho dessa exceção, agravada pela ausência de pronunciamento de mérito do Tribunal Superior sobre a possessória rural privada, barrada pela Súmula 7, o que impõe ao operador do direito estratégia processual capaz de enquadrar corretamente a configuração do litígio.

Palavras-chave: ações possessórias; imóvel rural; posse e propriedade; Súmula 487 do STF; convergência jurisprudencial.

Abstract

This paper investigates the tension between the protection of possession as a factual situation and the protection of the real estate registry in possessory actions involving rural properties, based on a comparison between the orientation of the Brazilian Superior Court of Justice (STJ) and the decision-making practice of the Court of Justice of the State of Goiás (TJGO) from 2016 to 2025. The research adopts a qualitative, empirical-dogmatic approach, combining bibliographic review, legislative analysis and the systematic examination of a sample of three judgments from the Superior Court of Justice and five judgments from the Court of Justice of

the State of Goiás, selected according to previously defined criteria and submitted to an analytical grid of five variables: the decisive character of the property registry, the invocation of land productivity, the reading of ownership as better possession, the weight of registry security and the argumentative approximation between possessory and petitory claims. On the dogmatic level, the paper discusses the autonomy of possession under the 2002 Civil Code, the abolition of the *exceptio proprietatis* and the controversy over the survival of Precedent 487 of the Brazilian Supreme Court, as well as the role of the social function of rural property as a hermeneutic filter. The results indicate substantial convergence between the two Courts: the Superior Court of Justice maintains a firm orientation in favor of the autonomy of possession, and the majority line of the Goiás court decides in the same way, with complete technical reasoning. The only state judgment that applies Precedent 487 does so where both parties dispute possession on the basis of ownership, an exception recognized by the Superior Court of Justice itself. It is concluded that there is no divergence of orientation between the Courts, but a zone of indeterminacy regarding the trigger of that exception, aggravated by the absence of a merits ruling by the Superior Court on private rural possessory disputes, barred by Precedent 7, which requires legal practitioners to adopt a procedural strategy capable of correctly framing the configuration of the dispute.

Keywords: possessory actions; rural property; possession and ownership; Precedent 487 of the Brazilian Supreme Court; jurisprudential convergence.

1 INTRODUÇÃO

A coexistência entre posse e propriedade é talvez o problema mais antigo e mais atual no direito de propriedade brasileiro. De um lado está o titular do registro, que se ampara na presunção registral, segundo a qual apenas quem registra é tido como proprietário. Do outro lado está o possuidor, que ocupa, cultiva, cerca e faz a terra produzir, mas não dispõe de título que o comprove.

Quando se encontram no tribunal, em um caso possessório, o juiz deve decidir uma questão que a dogmática tenta responder há mais de um século: a proteção da posse deve ancorar-se na situação de fato ou pode ser contaminada pela discussão sobre a propriedade?

Tal questão abstrata tem consequências muito concretas no interior do Brasil, particularmente no estado de Goiás. O contexto fundiário em Goiás é caracterizado por amplas áreas rurais, registros antigos com descrições curtas, subdivisões rurais informais, sobreposições entre cadastros e registros, e muitos contratos privados de compra e venda sem registro algum.

Nessa situação, disputas possessórias rurais podem ocorrer entre possuidores de longa data, sem o título registrado, e proprietários registrados que nunca ocuparam a terra. Nesse caso, a escolha dos critérios de decisão determina quem vive e quem deixa a terra.

Um exemplo dessa configuração que motivou o interesse inicial deste estudo é o caso nº 5098310-72.2020.8.09.0116 pendente na comarca de Padre Bernardo, no qual se discute o

conflito entre a posse antiga sem título e o registro imobiliário recente. Este caso está em primeira instância e, portanto, não faz parte da amostra analítica do presente trabalho, mas oferece um bom exemplo do tipo de conflito que se pretende compreender: a posse-fato consolidada pelo tempo e trabalho; registro de domínio, baseado na fé do registro público.

O problema de pesquisa pode então ser formulado nos seguintes termos: em ações possessórias envolvendo propriedades rurais, há convergência ou divergência entre a orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e a prática decisória do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) quanto ao peso atribuído à posse-fato e ao registro imobiliário? E, se houver divergência, em que termos ela se manifesta e como pode ser explicada?

A hipótese de trabalho, baseada nas observações do orientador no pré-projeto, é que o Superior Tribunal de Justiça mantém uma posição forte a favor da autonomia da posse, proibindo a discussão de propriedade em ações possessórias típicas, e que parte da jurisprudência goiana continua a seguir a Súmula 487 do Supremo Tribunal Federal, permitindo o exame de propriedade se ambas as partes disputarem a posse com base na propriedade.

A hipótese é, deliberadamente, modesta em relação à formulação original do pré-projeto, que afirmava de modo genérico a inclinação do Tribunal Goiano a proteger o domínio. Aquela formulação incorria em petição de princípio, pois pressupunha como premissa exatamente aquilo que a pesquisa deveria verificar. A versão atual converte a afirmação em hipótese testável.

O objetivo geral do trabalho é descrever e discutir criticamente a relação entre a orientação do Superior Tribunal de Justiça e a prática do Tribunal de Justiça de Goiás em ações possessórias rurais entre 2016 e 2025.

Os objetivos específicos são: discutir as bases dogmáticas da posse e propriedade no direito civil brasileiro; discutir a abolição da *exceptio proprietatis* e o status atual da Súmula 487 do Supremo Tribunal Federal; explicar o papel social da propriedade rural como filtro de interpretação; analisar uma amostra de julgados paradigmáticos do Superior Tribunal de Justiça; analisar uma amostra de julgados representativos do Tribunal Goiano; e investigar criticamente os resultados, propondo uma explicação para o quadro encontrado.

A justificativa para a pesquisa baseia-se em três ordens de razões. A primeira é dogmática: a distinção entre os juízos possessório e petitório foi esclarecida no Código Civil de 2002 e no Código de Processo Civil de 2015, e ainda há debate sobre a extensão dessa mudança. A segunda é jurisprudencial: remanesce dúvida quanto à Súmula 487 do Supremo Tribunal

Federal, editada em 1969 sob a égide do Código Civil de 1916, anterior, portanto, à Constituição de 1988.

A terceira é prática e regional: a pesquisa acadêmica brasileira, embora se baseie na *exceptio proprietatis*, não testa as teses na jurisprudência dos tribunais estaduais, e preenche parte dessa lacuna, focando no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, e que afeta diretamente os operadores jurídicos estaduais que lidam com questões agrárias.

O trabalho está organizado em quatro seções, conforme o modelo institucional. A seção 2 apresenta a metodologia e indica os critérios de escolha da amostra, o recorte temporal e as variáveis de análise.

Na seção 3, o trabalho é desenvolvido em seis blocos fundamentais: 3.1 as bases dogmáticas da posse e propriedade; 3.2 a vedação da *exceptio proprietatis*; 3.3 a função social e a posse agrária; 3.4 a orientação do Superior Tribunal de Justiça; 3.5 a prática decisória do TJGO, mapeada em suas câmaras cíveis; e 3.6 o confronto crítico e a hipótese explicativa dos resultados. A seção 4 apresenta as considerações finais.

2 METODOLOGIA

A pesquisa é de natureza qualitativa e combina métodos dedutivos e indutivos. O método dedutivo orienta a parte dogmática do trabalho: parte de premissas normativas e doutrinárias para aplicá-las ao problema. O método indutivo orienta a análise jurisprudencial, que parte do exame de decisões individuais para formular proposições gerais sobre as orientações adotadas por cada tribunal.

O procedimento está organizado em três etapas. Primeiro, deve-se fazer uma revisão bibliográfica da doutrina sobre posse, propriedade, função social e proteção possessória rural conforme se refere a Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (2024), Luciano Figueiredo e Roberto Figueiredo (2026), Benedito Ferreira Marques e Carla Regina Silva Marques (2015), e publicações recentes em revistas especializadas.

A segunda etapa é analisar a legislação pertinente, com a Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, incisos XXII e XXIII, 170, inciso III e 184 a 186; no Código Civil de 2002, Livro III, Título I, artigos 1.196 a 1.224, e artigos 1.228 e 1.210; no Código de Processo Civil de 2015, artigos 554 a 568). A terceira etapa é de natureza empírica e consistirá na coleta e análise de julgados nas coleções oficiais do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

O período da análise abrange desde a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 até dezembro de 2025. Esse marco inicial permite estudar a jurisprudência sob o procedimento que reorganizou as ações possessórias nos artigos 554 a 568 e que, no artigo 565, tornou obrigatória a audiência de mediação nos litígios coletivos pela posse.

A amostra consiste em três julgados do Superior Tribunal de Justiça e cinco julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, totalizando oito julgados. Optou-se por amostra menor e mais detalhada, com análise aprofundada de cada julgado, em vez de amostra ampla e superficial.

Isso tem uma razão metodológica: na pesquisa qualitativa de jurisprudência, o valor da análise está na densidade do exame do *ratio decidendi* de cada julgamento, não no número de resumos.

Os critérios de inclusão foram: decisão colegiada com mérito abordado; propriedade rural como objeto, com exceção justificada para julgados de Tribunais Superiores cujo *ratio* seja diretamente transponível para o contexto rural; conflito centrado, mesmo que parcialmente, na tensão entre posse-fato e registro de domínio; e fundamentação que aborde pelo menos uma das variáveis da grade analítica.

Os critérios de exclusão foram: decisões monocráticas; ações tipicamente petitórias; julgados que não abordaram o mérito devido à aplicação da Súmula 7 do STJ ou outras barreiras de admissibilidade; e casos de ocupação por movimentos sociais organizados, que envolvem variáveis político-sociais fora do escopo.

Uma grade analítica de cinco variáveis foi aplicada a cada julgamento da amostra com base nas observações do orientador ao pré-projeto: (i) o registro de propriedade foi tratado como elemento decisivo para definir a melhor posse? (ii) a produtividade da terra foi utilizada como critério de decisão, particularmente em tutelas de urgência? (iii) o domínio apareceu, explícita ou implicitamente, como base para melhor posse? (iv) a segurança registral foi utilizada como argumento para decisão? (v) houve uma aproximação argumentativa entre o julgamento possessório e o julgamento petitório?

A grade foi preenchida com transcrições de trechos decisivos de cada voto, identificação do órgão julgador, relator e data do julgamento.

Registramos, em nome da transparência, a distribuição da amostra estadual: três dos cinco julgados do Tribunal de Goiás foram julgados pela Terceira Câmara Cível e dois pela Primeira Câmara Cível, o que expande a representatividade horizontal do estudo.

A distribuição da amostra entre a Primeira e a Terceira Câmaras Cíveis decorre da aplicação dos critérios de inclusão e exclusão definidos nesta pesquisa, que privilegiaram julgados com densidade argumentativa no enfrentamento do mérito, em detrimento de decisões superficiais ou puramente processuais. Não se buscou amostragem estatística exaustiva: a delimitação adotada confere às conclusões o valor de hipótese empírica fundamentada, condizente com os objetivos da pesquisa qualitativa.

3 DISCUSSÃO E DESENVOLVIMENTO

3.1 Posse e propriedade no direito civil brasileiro: bases dogmáticas

A propriedade é o mais amplo dos direitos reais. O artigo 1.228 do Código Civil de 2002 a define a partir dos poderes que confere ao titular: usar, gozar, dispor da coisa e reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. Trata-se de direito subjetivo, oponível *erga omnes*, cuja aquisição entre vivos depende, em regra, do registro do título translativo no Cartório de Registro de Imóveis, conforme o artigo 1.245 do mesmo Código.

É no plano formal, portanto, que a propriedade imobiliária se constitui e se transmite, daí a célebre máxima registral segundo a qual “só é dono quem registra”.

A posse, por sua vez, recebe tratamento próprio no Livro III, Título I, do Código Civil, e é definida no artigo 1.196 a partir da figura do possuidor: considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

Adotando, em essência, a teoria objetiva de Rudolf von Ihering, o legislador brasileiro elegeu como elemento configurador da posse não a intenção subjetiva de ser dono, o *animus domini* da teoria de Savigny, mas o comportamento objetivo de quem se conduz, em relação ao bem, como se proprietário fosse.

Nas palavras de Luciano e Roberto Figueiredo (2026), o legislador se ocupou de conceituar a posse, especificamente no seu artigo 1.196, afirmando ser o possuidor o sujeito de direito que tem de fato o exercício, pleno ou não, de alguns dos poderes inerentes à propriedade.

Esse desenho normativo conduz a uma conclusão de máxima importância prática: a posse, no direito brasileiro contemporâneo, é situação jurídica autônoma em relação à propriedade. Pode haver posse sem propriedade, como ocorre com o locatário, o arrendatário, o comodatário e o possuidor por usucapião ainda não declarada. E pode haver propriedade sem posse, como ocorre com o proprietário titulado cuja terra está ocupada por terceiro, ou com o herdeiro que jamais teve contato físico com o bem do espólio.

A doutrina contemporânea sublinha essa autonomia com particular ênfase. Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal afirmam que a posse é um direito autônomo à propriedade, que representa o efetivo aproveitamento econômico dos bens para o alcance de interesses sociais e existenciais, merecedores de tutela (FARIAS; ROSENVALD, 2024).

O enunciado é central para a tese aqui investigada: a posse não é mera projeção fenomênica da propriedade; é direito autônomo, com proteção jurídica própria, que tutela valores constitucionais distintos, notadamente a paz social, a função social e a dignidade da pessoa humana enquanto exercício do trabalho sobre a terra.

A distinção operacional entre os dois institutos é tradicionalmente apresentada pela doutrina por meio do par conceitual *ius possessionis* e *ius possidendi*. Conforme leciona a Enciclopédia Jurídica da PUC-SP, em verbete coordenado por Campilongo, Gonzaga e Freire (2017):

A titularidade exprime que o ‘direito pertence’ e a posse exprime que ‘ele de fato é exercitado’, sendo que nessa titularidade está compreendida a posse como *ius possidendi*. Já o *ius possessionis* é o direito de posse decorrente do próprio fato da ocupação, independente de título, posse por si mesma considerada, a posse como poder autônomo e independente de qualquer direito. (CAMPILONGO; GONZAGA; FREIRE, 2017).

A ação possessória típica protege o *ius possessionis*, o direito que nasce do fato da posse, e por isso, em regra, não admite a discussão sobre o *ius possidendi*, reservado este à via petítória, da qual a ação reivindicatória é o exemplo clássico. Essa separação, simples de enunciar, é a que produz as maiores dificuldades práticas, porque o réu da possessória quase sempre tenta trazer para dentro do processo a discussão sobre quem é o verdadeiro dono.

O Código Civil resolveu a questão no artigo 1.210, cujo *caput* assegura ao possuidor o direito de ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

Mas nem sempre foi assim. Para compreender a dimensão exata da mudança operada pelo Código de 2002, e a controvérsia que ainda hoje divide os tribunais, é preciso revisitar o regime anterior e a construção sumular que dele decorreu. É o objeto da próxima subseção.

3.2 A abolição da exceptio proprietatis e a separação entre os juízos possessório e petítório

O Código Civil de 1916 dispunha, no artigo 505, que não obstava à manutenção ou reintegração na posse a alegação de domínio ou de outro direito sobre a coisa, mas ressalvava, na parte final, que não se devia julgar a posse em favor daquele a quem evidentemente não

pertencesse o domínio. Essa parte final abria a porta para a chamada *exceptio proprietatis*, a exceção de propriedade: o réu da ação possessória podia se defender alegando ser o proprietário, e o juiz podia decidir a posse com base no domínio.

Foi sobre essa base normativa que o Supremo Tribunal Federal editou, em dezembro de 1969, a Súmula 487, com a seguinte redação: *será deferida a posse a quem, evidentemente, tiver o domínio, se com base neste for ela disputada*.

A súmula consolidou, por décadas, a interferência do domínio no juízo possessório: quando ambas as partes disputavam a posse alegando propriedade, a posse era atribuída ao titular do domínio. Em termos práticos, a possessória se convertia em petitória abreviada.

O Código Civil de 2002 alterou substancialmente esse quadro. O artigo 1.210, parágrafo segundo, dispõe que não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa. A nova redação, diferentemente da de 1916, não reproduz a ressalva final do artigo 505.

A omissão foi deliberada e o seu significado foi rapidamente captado pela doutrina (FACHETTI SILVESTRE; CASER MILL, 2023): o legislador aboliu a *exceptio proprietatis* e estabeleceu a separação absoluta entre os juízos possessório e petitório. O Conselho da Justiça Federal, nas conclusões da I Jornada de Direito Civil, realizada em 2002, consolidou essa leitura em dois enunciados que se tornaram referência obrigatória na matéria:

Enunciado 78, Art. 1.210: Tendo em vista a não-recepção, pelo novo Código Civil, da *exceptio proprietatis* (art. 1.210, § 2º), em caso de ausência de prova suficiente para embasar decisão liminar ou sentença final ancorada exclusivamente no *ius possessionis*, deverá o pedido ser indeferido e julgado improcedente, não obstante eventual alegação e demonstração de direito real sobre o bem litigioso. (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2002).

Enunciado 79, Art. 1.210: A *exceptio proprietatis*, como defesa oponível às ações possessórias típicas, foi abolida pelo Código Civil de 2002, que estabeleceu a absoluta separação entre os juízos possessório e petitório. (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2002).

O Código de Processo Civil de 2015 reforçou, no plano procedimental, a mesma orientação. O artigo 557, parágrafo único, repete que não obsta à manutenção ou à reintegração de posse a alegação de propriedade ou de outro direito sobre a coisa, e o *caput* do mesmo artigo veda, na pendência de ação possessória, a propositura de ação de reconhecimento do domínio pelas partes, salvo se em face de terceira pessoa.

O sistema processual, portanto, não apenas separa os juízos, como impede que eles tramitem em paralelo entre as mesmas partes, justamente para evitar a contaminação de um pelo outro.

O Código Processual de 2015 trouxe, ainda, inovação de grande relevo para os conflitos fundiários: o artigo 565 instituiu a audiência de mediação obrigatória no litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbacão houver ocorrido há mais de ano e dia.

A norma sinaliza, no plano sistêmico, o reconhecimento de que a posse é situação juridicamente densa, cuja tutela não se esgota na lógica binária da procedência e da improcedência, comportando soluções negociadas que considerem a realidade social subjacente ao conflito.

Ainda no plano processual, duas características das ações possessórias reforçam a especialidade do seu regime. A primeira é a fungibilidade: nos termos do artigo 554 do Código de Processo Civil, a propositura de uma ação possessória em vez de outra não obsta a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção correspondente àquela cujos pressupostos estejam provados.

A segunda é o caráter dúplice: o artigo 556 permite ao réu, na própria contestação, alegar que foi o ofendido em sua posse e demandar a proteção possessória e a indenização, dispensando a reconvenção.

Como anotam Luciano e Roberto Figueiredo (2026), essas características revelam que o legislador desenhou para a posse um microssistema processual próprio, voltado à rápida pacificação da situação de fato, lógica que seria frustrada se o processo possessório pudesse ser convertido, pela porta dos fundos da defesa, em longa disputa dominial.

Diante desse conjunto normativo, restaria concluir pela superação definitiva da Súmula 487 do Supremo Tribunal Federal. Editada sob a vigência do artigo 505 do Código de 1916, e dependente da ressalva final daquele dispositivo, a súmula teria perdido o seu fundamento de validade com a entrada em vigor do artigo 1.210, parágrafo segundo, do Código de 2002. É a posição de parcela expressiva da doutrina, que fala em superação tácita ou em não recepção do enunciado pelo novo sistema.

A questão, porém, não é pacífica, e é justamente aqui que reside o interesse da pesquisa empírica. A Súmula 487 jamais foi formalmente cancelada pelo Supremo Tribunal Federal. Parte da doutrina processual, com apoio em precedentes antigos do próprio Superior Tribunal de Justiça, sustenta que ela permaneceria aplicável em hipótese restrita: quando ambos os litigantes disputam a posse invocando a propriedade, de modo que a posse de cada um deles se confunde com o respectivo título.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, em lição que será reencontrada adiante na análise de um dos acórdãos goianos, admitem que a análise eventual da titularidade

da propriedade na ação possessória pode ser feita para formar a convicção do juiz, fornecendo-lhe elementos para conceder ou negar a proteção possessória (NERY JÚNIOR; NERY, 2006).

A controvérsia, em última análise, é sobre o alcance da vedação do artigo 1.210, parágrafo segundo: vedação absoluta, como sustentam os Enunciados 78 e 79, ou vedação relativa, comportando exceção quando o fundamento da posse de ambas as partes é o próprio domínio.

A jurisprudência analisada nas seções 3.4 e 3.5 mostrará que essa divergência teórica se reproduz, com exatidão notável, na prática dos tribunais.

A raiz dessa segunda leitura é bem anterior ao Código de 1916 e foi sistematizada por Pontes de Miranda. Para o autor, a exceção de domínio não transforma a possessória em petítória, mas funciona como critério de desempate em hipótese estrita.

Lendo a parte final do antigo artigo 505, ele sintetiza que “deve ser julgada a posse a favor de quem a tem e pode ser o dono; não deve ser julgada a posse a favor daquele que, evidentemente, não é dono” (PONTES DE MIRANDA, 2012, t. X, § 1.117), e admite o exame do domínio em duas situações: quando os litigantes disputam a coisa a título de proprietários e quando a posse de ambos é duvidosa.

Essa fórmula é a matriz doutrinária da Súmula 487 e, como se verá, do paradigma que parcela do Tribunal de Justiça de Goiás ainda aplica.

A controvérsia, além de doutrinária, não está pacificada no próprio Superior Tribunal de Justiça. Suas Turmas de direito privado reafirmam a separação dos juízos, a ponto de o tribunal vedar até o ajuizamento de ação petítória na pendência da possessória entre as mesmas partes, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil (Recurso Especial 1.909.196/SP, Terceira Turma, relatora a Ministra Nancy Andrighi).

A Corte Especial, porém, abriu exceção em hipótese específica: a da intervenção do ente público, em possessória entre particulares, para alegar domínio sobre bem público.

Nessa hipótese, o tribunal assentou que a vedação do artigo 557 “não alcança a hipótese em que o proprietário alega a titularidade do domínio apenas como fundamento para pleitear a tutela possessória”, devendo a proteção ser deferida a quem ostente a melhor posse (Embargos de Divergência em Recurso Especial 1.134.446/MT, relator o Ministro Benedito Gonçalves). Esse raciocínio foi mais tarde cristalizado na Súmula 637 do próprio tribunal.

O alcance desse precedente é disputado: Tartuce sustenta que ele não superou os Enunciados 78 e 79, por dizer respeito a bem público (TARTUCE, 2019); mas as expressões

melhor posse e domínio como fundamento da posse reabriram, na prática, a porta da vedação relativa.

Convivem, portanto, duas linhagens: a da separação absoluta, ancorada nos Enunciados 78 e 79 do Conselho da Justiça Federal e na doutrina contemporânea majoritária, e a da vedação relativa, que remonta a Pontes de Miranda e encontra eco recente na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

3.3 Função social da propriedade e posse agrária: o filtro constitucional

Nenhuma análise da tutela possessória rural seria completa sem a consideração do filtro constitucional da função social. A Constituição de 1988 garante o direito de propriedade no artigo 5º, inciso XXII, mas o condiciona, logo no inciso seguinte, ao atendimento de sua função social.

A função social comparece ainda como princípio da ordem econômica, no artigo 170, inciso III, e recebe, para a propriedade rural, densificação específica no artigo 186, que exige, simultaneamente, o aproveitamento racional e adequado da terra, a utilização adequada dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente, a observância das normas que regulam as relações de trabalho e a exploração que favoreça o bem-estar de proprietários e trabalhadores.

No plano infraconstitucional, o artigo 1.228, parágrafo primeiro, do Código Civil determina que o direito de propriedade seja exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais.

A doutrina civilista contemporânea lê o dispositivo como incorporação da função social à própria estrutura do domínio: a função social não é limite externo que comprime um direito previamente ilimitado, mas elemento interno que conforma o conteúdo do direito desde a origem.

Nessa linha, Eros Roberto Grau, em obra clássica sobre a ordem econômica constitucional, identifica na função social o fundamento que legitima a propriedade privada dos bens de produção, de modo que a propriedade que não cumpre sua função perde, em alguma medida, a razão de ser da proteção que o ordenamento lhe confere (GRAU, 2018).

No direito agrário, a função social ganha estatura de princípio estruturante.

Benedito Ferreira Marques e Carla Regina Silva Marques, em obra de referência do agrarismo brasileiro, sublinham que a terra, no regime constitucional vigente, não é mercadoria como outra qualquer, mas bem de produção vocacionado ao cumprimento de finalidades sociais, de modo que o aproveitamento racional e adequado constitui verdadeiro dever do titular, e não simples faculdade (MARQUES; MARQUES, 2015).

É dessa matriz que a doutrina agrarista extrai o conceito de posse agrária: a posse qualificada pelo trabalho e pela produção, exercida por quem efetivamente cultiva a terra e a faz cumprir sua destinação econômica e social.

O próprio Código Civil oferece, aliás, a prova de que a posse qualificada pelo trabalho tem força normativa real, e não meramente retórica.

O artigo 1.228, parágrafos quarto e quinto, instituiu a chamada desapropriação judicial privada: o proprietário pode ser privado da coisa reivindicada quando ela consistir em extensa área na posse ininterrupta e de boa-fé, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas que nela houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante, mediante o pagamento de justa indenização.

Se a posse-trabalho é capaz de paralisar até a reivindicatória, ação petitória por excelência, com muito mais razão deve pesar na avaliação probatória da ação possessória, na qual o que se discute é exatamente a situação de fato.

O dispositivo, embora de aplicação restrita às hipóteses coletivas, expressa uma diretriz valorativa do sistema: o trabalho sobre a terra não é juridicamente indiferente.

A pergunta que interessa a este trabalho é a seguinte: qual o papel da função social no juízo possessório? Duas respostas extremas devem ser desde logo descartadas. A primeira, maximalista, sustentaria que a função social autoriza o juiz a atribuir a posse a quem produz, ainda que a ocupação tenha origem em esbulho.

Essa leitura não encontra amparo no sistema: a função social não é fundamento autônomo de aquisição de posse, nem salvo-conduto para invasões, e a jurisprudência é uniforme em rejeitá-la. A segunda, minimalista, reduziria a função social a retórica decorativa, sem qualquer eficácia no juízo possessório. Também essa leitura é incorreta, porque ignora a força normativa dos princípios constitucionais e o comando expresso do artigo 1.228, parágrafo primeiro.

A posição intermediária, que se adota neste trabalho, é a de que a função social opera no juízo possessório como filtro hermenêutico e como critério de qualificação da posse. Como filtro hermenêutico, orienta a interpretação das normas possessórias em favor da solução que melhor realize os valores constitucionais.

Como critério de qualificação, confere peso valorativo adicional à posse produtiva, exercida em conformidade com o artigo 186 da Constituição, quando confrontada, no plano

probatório, com posse meramente especulativa ou com domínio desacompanhado de qualquer aproveitamento.

Em outras palavras: a função social não decide sozinha o conflito possessório, mas compõe o conjunto de elementos que o julgador sopesará ao aferir, nos termos do artigo 561 do Código de Processo Civil, a posse, o esbulho e a sua data. A análise jurisprudencial das próximas seções verificará em que medida os tribunais examinados efetivamente operam com esse filtro.

3.4 A orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre tutela possessória: análise da amostra

Examina-se nesta subseção a amostra de três acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, selecionados conforme os critérios da seção 2. As buscas no repositório oficial do tribunal, no recorte temporal definido, revelaram que o universo de acórdãos colegiados que enfrentam o mérito da disputa possessória rural entre particulares, sob o ângulo da tensão posse-fato versus domínio-registro, é muito menor do que se poderia supor.

A explicação é estrutural. Em razão da barreira da Súmula 7, que veda o reexame de fatos e provas em recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça raramente revisita o quadro fático das possessórias, manifestando-se sobre a matéria quase só quando a questão é estritamente jurídica. Disso decorrem duas opções metodológicas assumidas de forma expressa.

A primeira: dois dos três acórdãos analisados versam sobre ocupação de bem público dominical *ratio decidendi*, a autonomia da posse e o critério funcional de sua aferição, é diretamente transponível ao conflito rural, como se demonstra em cada caso.

A segunda: um deles foi julgado poucos dias antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015, o que se registra para não obscurecer o recorte, justificando-se sua inclusão por enunciar tese de direito material sobre a posse que o novo Código não modificou. A própria escassez de acórdãos rurais privados de mérito é, ela mesma, um dado: o tribunal superior praticamente não ocupa esse espaço decisório, e o significado desse vácuo é explorado na seção 3.6.

3.4.1 REsp 1.484.304/DF: a posse como situação fática autônoma entre particulares

O Recurso Especial 1.484.304/DF foi julgado pela Terceira Turma em 10 de março de 2016, sob relatoria do Ministro Moura Ribeiro. O litígio opunha particulares na disputa pela ocupação de bem público dominical no Distrito Federal e suscitava questão então controvertida: é cabível o manejo de interditos possessórios entre particulares quando o objeto é bem público ocupado irregularmente?

A resposta afirmativa repousa em fundamento que interessa diretamente a esta pesquisa, o de que a posse, como situação fática autônoma, merece proteção em si mesma, independentemente da titularidade do bem, conforme consignou a ementa:

Ainda que a posse não possa ser oposta ao ente público senhor da propriedade do bem, ela pode ser oposta contra outros particulares, tornando admissíveis as ações possessórias entre invasores. (STJ, REsp n. 1.484.304/DF, 2016).

Entre dois particulares dos quais nenhum detém domínio, o conflito se resolve no plano puro da posse, aferindo-se quem exercia de fato os poderes sobre a coisa e quem praticou o esbulho. A transposição ao rural é direta: se a posse merece tutela mesmo onde nenhum litigante é proprietário, com mais razão prevalece, no conflito rural, a situação fática consolidada sobre a mera titularidade registral.

Aplicada a grade analítica: matrícula não decisiva; produtividade não invocada; domínio inteiramente afastado; segurança registral ausente; sem aproximação ao petitório.

3.4.2 REsp 1.296.964/DF: a função social e o critério funcional de aferição da posse

O Recurso Especial 1.296.964/DF, julgado pela Quarta Turma em 18 de outubro de 2016, sob relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, complementa o anterior e firma o que se pode denominar critério funcional de aferição da posse.

Também em disputa entre particulares sobre bem público dominical, o tribunal assentou que a existência de posse tutelável se afere pelo exercício concreto de poderes sobre a coisa, e não pela estrutura formal da titularidade, articulando o ponto com a função social:

A posse deve ser protegida como um fim em si mesma, exercendo o particular o poder fático sobre a *res* e garantindo sua função social, sendo que o critério para aferir se há posse ou detenção não é o estrutural e sim o funcional. (STJ, REsp n. 1.296.964/DF, 2016).

O critério é funcional porque considera a função que o ocupante efetivamente desempenha em relação ao bem, e não o papel que o registro lhe atribui. Transposto ao rural, o raciocínio é imediato: o possuidor de longa data que cultiva, cerca e produz tem, em princípio, posse tutelável, ainda que sem título, ao passo que o proprietário registral que jamais ocupou a área não tem posse a proteger pela via possessória, restando-lhe a petitória.

Aplicada a grade analítica: matrícula não decisiva; o exercício efetivo de poderes opera como critério análogo à produtividade, embora esta não seja nominalmente invocada; domínio afastado pelo critério funcional; segurança registral irrelevante para o juízo possessório; sem aproximação ao petitório.

3.4.3 A reafirmação contemporânea da autonomia: o AREsp 1.481.689/MT e o REsp 2.099.572/AM

O terceiro acórdão demonstra que a orientação permanece íntegra na jurisprudência mais recente. Nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1.481.689/MT, julgados pela Quarta Turma em 19 de agosto de 2024, sob relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, o tribunal, ao aplicar a Súmula 7 e recusar o reexame fático, reafirmou a tese da autonomia em fórmula que reproduz precedente do mesmo ano:

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, em ação possessória não se discute a titularidade do imóvel, sendo inviável discutir a propriedade (AgInt no REsp n. 2.099.572/AM, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024). (STJ, EDcl no AREsp n. 1.481.689/MT, 2024).

O julgado vale como reforço contemporâneo: confirma que, em 2024, a separação entre os juízos segue sendo a regra reafirmada pelas Turmas de direito privado, e que a barreira da Súmula 7 é justamente o que impede o tribunal de revisitar o mérito fático das possessórias rurais.

A mesma fórmula se repete em outros julgados da Corte, entre eles o AgInt no AREsp 1.477.295/BA, do mesmo relator, expressamente invocado por um dos acórdãos goianos da amostra, como se verá adiante. Aplicada a grade analítica: matrícula não decisiva; produtividade não enfrentada; domínio afastado; segurança registral sem peso; nenhuma aproximação ao petítório.

3.4.4 Síntese da orientação do Superior Tribunal de Justiça

O exame conjunto dos três acórdãos permite formular a orientação do Superior Tribunal de Justiça no recorte estudado. Primeiro: a posse é situação fática autônoma, e sua prova não se faz por título, mas por elementos que demonstrem o exercício concreto de poderes sobre a coisa.

Segundo: a alegação de propriedade é irrelevante no juízo possessório típico, em aplicação direta do artigo 1.210, parágrafo segundo, do Código Civil, lido em consonância com os Enunciados 78 e 79 do Conselho da Justiça Federal. Terceiro: o critério de aferição da posse é funcional, voltado ao exercício, e não estrutural, voltado à titularidade.

Quarto: nas Turmas de direito privado, essa orientação é estável, não se tendo identificado, na amostra ou nas buscas que a precederam, julgado de Turma que, em disputa possessória rural entre particulares, aplicasse a Súmula 487 do Supremo Tribunal Federal.

A afirmação de estabilidade exige, contudo, uma ressalva, sob pena de simplificar o que o próprio tribunal não simplificou. A separação dos juízos não é tratada como absoluta em todas

as instâncias. A Corte Especial, no Embargos de Divergência em Recurso Especial 1.134.446/MT, admitiu o exame incidental do domínio em possessória entre particulares quando o ente público intervém para defender bem público.

Na fundamentação, assentou que a titularidade do domínio pode servir de fundamento ao pedido possessório, deferindo-se a tutela a quem ostente a melhor posse, orientação depois consolidada na Súmula 637.

Embora editada para hipótese distinta da que aqui se examina, essa jurisprudência mostra que a vedação relativa não é mera sobrevivência doutrinária: tem assento na Corte que uniformiza o direito infraconstitucional. Esse dado será retomado na seção 3.6, ao se confrontar a prática do Tribunal Goiano com a do tribunal superior.

Há ainda um achado negativo da coleta, de valor analítico próprio: as buscas direcionadas não localizaram acórdãos colegiados do tribunal superior, no recorte, que enfrentassem especificamente a produtividade rural como critério de melhor posse em disputa entre particulares.

O silêncio é eloquente: para o Superior Tribunal de Justiça, a aferição da posse não passa pela comparação entre a produtividade de um litigante e o título do outro, simplesmente porque o título não entra na equação.

A pergunta sobre a melhor posse, tal como formulada pela Súmula 487, ocupa hoje posição marginal e controvertida na gramática decisória das Turmas de direito privado. Resta verificar como ela comparece no Tribunal Goiano.

3.5 A prática decisória do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás: análise da amostra

3.5.1 Considerações iniciais sobre a amostra estadual

A amostra do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás é composta por cinco acórdãos: três da Terceira Câmara Cível e dois da Primeira Câmara Cível, abrangendo as comarcas de Formosa, Luziânia, Aruanã e Niquelândia, com julgamentos entre dezembro de 2021 e novembro de 2024. Como registrado na metodologia, a concentração na Terceira Câmara é limitação assumida.

Ela tem, porém, uma contrapartida analítica valiosa: ao reunir três acórdãos da mesma Câmara, a amostra permite verificar não apenas a relação entre STJ e TJGO, mas também a consistência interna do próprio órgão fracionário e a hipótese restrita em que o exame dominial é admitido, o que, antecipa-se, conduz ao achado central desta pesquisa.

A exposição se organiza em três blocos, seguidos da síntese: o acórdão que ativa a exceção da Súmula 487; os três acórdãos que sustentam a autonomia da posse, divididos entre a Terceira e a Primeira Câmara; e o caso periférico de servidão.

3.5.2 O paradigma da aproximação ao petitório: a Apelação Cível 5304088-32.2018.8.09.0044

A Apelação Cível 5304088-32.2018.8.09.0044, da comarca de Formosa, foi julgada em 13 de dezembro de 2021 pela Terceira Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível, sob relatoria do Juiz Substituto em Segundo Grau Átila Naves Amaral, com votos convergentes do Desembargador Anderson Máximo de Holanda e da Juíza Substituta em Segundo Grau Camila Nina Erbetta Nascimento.

A configuração fática é a seguinte: ação de reintegração de posse sobre parcela de gleba rural no loteamento Jardim Bela Vista, na qual autor e réu invocavam, ambos, a propriedade como fundamento da pretensão possessória, controvertendo sobre a localização de cerca demarcatória construída em 2017.

O voto condutor enfrenta abertamente o problema teórico exposto na seção 3.2 e adota, de forma fundamentada, a posição da vedação relativa. Reconhece que, tecnicamente, a ação possessória não deve ter como causa de pedir o direito de propriedade, e que ao réu não é dado defender-se pela *exceptio proprietatis*. Mas pondera, com apoio na lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, que o juiz pode proceder à análise da titularidade do domínio para formar sua convicção:

Tecnicamente o autor está impedido de ajuizar ação possessória alegando ser proprietário, e essa alegação, feita pelo réu, é irrelevante. Contudo, tendo em vista que a posse é o exercício de algum dos poderes inerentes à propriedade (CC 1196), a análise eventual da titularidade da propriedade na ação possessória pode ser feita para formar a convicção do juiz, no sentido de fornecer-lhe elementos para dar ou não a proteção possessória ao autor ou ao réu (ação dúplice). (NERY JÚNIOR; NERY, 2006, p. 993 apud GOIÁS, 2021).

Na sequência, o voto invoca expressamente a Súmula 487 do Supremo Tribunal Federal, transcrevendo-a como razão de decidir, e a aplica ao caso concreto em passagem que merece transcrição literal, por sintetizar com exatidão o paradigma:

No caso concreto, ambas partes pretendem a proteção possessória com lastro na alegação de propriedade, daí porque o exame da titularidade do domínio é medida impositiva. (GOIÁS, 2021).

O voto sustenta a aplicação da súmula, ainda, em precedente do próprio Superior Tribunal de Justiça, o AgRg no Ag 534.868/CE, julgado pela Quarta Turma em 2007, segundo

o qual a proteção possessória independe da arguição de domínio, salvo se ambos os litigantes disputam a posse com base na alegação de propriedade ou quando há dúvidas quanto à posse.

Note-se a sofisticação da construção: o Tribunal Goiano não ignora a orientação do Tribunal Superior; ele localiza, na jurisprudência mais antiga daquele mesmo tribunal, a exceção que autoriza o exame dominial, e a aplica.

No mérito, a reintegração foi mantida em favor da parte que comprovou o domínio sobre a área controvertida, com a ressalva final de que dúvidas remanescentes sobre limites deveriam ser resolvidas em ação demarcatória.

O exame dominial não dispensou, no caso, a análise da prova fática. O voto valorou a filmagem que demonstrava a existência da cerca antiga divisória, o depoimento testemunhal que a confirmava, a destinação dada à edificação existente na área controvertida, arrendada e usada para guarda de produção pelo autor, e a circunstância de que a cerca nova fora erguida pelo réu em 2017 sem respaldo em levantamento topográfico contemporâneo, realizado apenas em 2019.

O domínio funcionou, na economia do julgado, como critério de fechamento de um quadro probatório no qual as posses alegadas pelas duas partes se confundiam com os títulos respectivos, o que confirma a leitura, desenvolvida adiante, de que a Súmula 487 opera no paradigma goiano como válvula de desempate, e não como substituto da instrução possessória.

Aplicada a grade analítica, o perfil do acórdão ativa a exceção que o próprio Tribunal Superior reconhece: a matrícula foi decisiva, pois a análise da cadeia dominial integrou o juízo possessório; a produtividade não foi invocada; o domínio foi lido como melhor posse, em aplicação direta da Súmula 487; a segurança registral operou como prova de peso determinante; e houve aproximação explícita e assumida ao juízo petitorio.

É o retrato acabado do paradigma que este trabalho denomina aproximação ao petitorio.

3.5.3 O paradigma da autonomia da posse: os Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento 5286744-39.2019.8.09.0000 e a Apelação Cível 0104773-84.2015.8.09.0183

O contraponto mais direto ao acórdão anterior vem da mesma Terceira Câmara Cível. Os Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento 5286744-39.2019.8.09.0000, da comarca de Luziânia, foram julgados em 13 de março de 2023, sob relatoria do Desembargador Itamar de Lima, com votos convergentes dos Desembargadores Anderson Máximo de Holanda e Wilson Safatle Faiad.

O caso envolvia ação de manutenção de posse sobre imóvel rural, movida por espólios contra particular que, entre outras teses, defendia a necessidade de discutir o domínio no juízo

possessório, ao argumento de que o imóvel fora excluído da partilha por sentença proferida em inventário.

O acórdão rejeita frontalmente a tese e o faz com a fundamentação dogmática mais completa de toda a amostra estadual. O relator afirma, em formulação que poderia constar de manual de direito civil, que o artigo 1.210, parágrafo segundo, do Código Civil de 2002, ao não repetir a parte final do artigo 505 do Código Civil de 1916, superou a possibilidade de discussão de domínio na possessória prevista na Súmula 487 do Supremo Tribunal Federal.

Trata-se de declaração expressa, por órgão fracionário do TJGO, da superação da súmula, exatamente a tese sustentada pelos Enunciados 78 e 79 do Conselho da Justiça Federal, que o acórdão transcreve na íntegra como razão de decidir.

O voto invoca, ainda, a jurisprudência contemporânea do Superior Tribunal de Justiça, citando nominalmente o AgInt no AREsp 1.477.295/BA, da Quarta Turma, no qual se assentou que, em se tratando de ação possessória, não se discute o domínio sobre os bens em comento, mas tão somente a posse exercida sobre eles.

Outro aspecto do julgado merece nota, por reforçar a coerência interna do paradigma: ao enfrentar a alegação de ilegitimidade ativa do espólio para a possessória, fundada na exclusão do imóvel da partilha já encerrada, o acórdão a rejeitou com apoio no artigo 2.022 do Código Civil, reconhecendo que o espólio conserva legitimidade quanto ao bem litigioso excluído da partilha, porque a definição da controvérsia resultará em sobrepartilha.

A solução é coerente com a separação dos juízos: a possessória prossegue no plano da posse, e o destino dominial do bem será resolvido na via própria, sem que uma esfera contamine a outra.

Aplicada a grade analítica: matrícula não decisiva, expressamente afastada como critério; produtividade não enfrentada; domínio rejeitado como fundamento de melhor posse; segurança registral relegada a elemento probatório periférico; e nenhuma aproximação ao petitório, com afirmação categórica da separação absoluta entre os juízos.

Na mesma direção caminha a Apelação Cível 0104773-84.2015.8.09.0183, da comarca de Aruanã, julgada em 1º de abril de 2022, sob relatoria do Desembargador Anderson Máximo de Holanda, com votos convergentes dos Desembargadores Gilberto Marques Filho e Wilson Safatle Faiad.

O caso envolvia ação de reintegração de posse sobre imóvel rural de pouco mais de cento e sete hectares, a Fazenda 3M, no município de Britânia: a autora se afirmava legítima proprietária por doação; os réus alegavam aquisição por compra e venda de terceiro.

Configuração, note-se, estruturalmente semelhante à do acórdão examinado na subseção anterior: ambas as partes ancoradas em alegação de propriedade.

A solução, contudo, foi diametralmente oposta. O acórdão rejeitou a conexão entre a possessória e a ação declaratória de nulidade de negócio jurídico que tramitava em paralelo, afirmando que as demandas possessórias não admitem discussão acerca de domínio ou de propriedade, entendimento sufragado pelo Código Civil em seu artigo 1.210, parágrafo segundo.

Transcreveu os Enunciados 78 e 79 do Conselho da Justiça Federal, afirmou a divisão imposta pelo legislador entre os juízos possessório e petitário e, no mérito, manteve a improcedência da reintegração precisamente porque a autora não comprovara posse anterior, fundamentando seu pedido apenas no domínio, o que é irrelevante em uma ação possessória, nas palavras textuais do voto.

As questões dominiais, concluiu o relator, devem ser dirimidas em procedimento petitário próprio, que inclusive já se encontrava em trâmite.

Aplicada a grade analítica, o resultado replica o padrão do tribunal superior: matrícula não decisiva; produtividade não enfrentada; domínio expressamente qualificado como irrelevante; segurança registral sem peso decisório; nenhuma aproximação ao petitário.

Os dois acórdãos deste bloco, somados, demonstram que a tese da autonomia da posse não apenas existe no tribunal goiano, como é sustentada com fundamentação técnica densa, alinhada à doutrina e à jurisprudência superior.

3.5.4 A consolidação da autonomia na primeira câmara cível: a apelação cível 5297693-45.2017.8.09.0113

Se a Terceira Câmara Cível do Tribunal Goiano tem uma flutuação interna de paradigmas, a Primeira Câmara Cível preserva a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o isolamento do julgamento possessório. Isso é demonstrado no julgamento da Apelação Cível 5297693-45.2017.8.09.0113, da comarca de Niquelândia, pelo Desembargador Héber Carlos de Oliveira.

No nível dos fatos, o apelante buscou reformar uma sentença de improcedência em uma ação de reintegração de posse. Sua causa de pedir baseava-se em uma decisão anterior (Ação de Nulidade de Ato Jurídico) que reconheceu e corrigiu a titularidade e os limites de um terreno de 14 hectares na Matrícula nº 2.062. A lógica do recurso é que a coisa julgada da ação declaratória de propriedade deveria determinar o direito à reintegração de posse do imóvel.

O voto condutor rejeitou completamente a interferência da propriedade e estabeleceu didaticamente os limites entre os institutos. O relator explicou que “o fato de o apelante ser proprietário do imóvel não lhe confere, por si só, a posse do bem”, e que a posse é um estado de fato protegido de forma independente.

O relator ampara-se, ainda, na clássica lição de Caio Mário da Silva Pereira, segundo a qual a posse é uma situação de fato em que a pessoa, independentemente de ser proprietária, exerce poderes ostensivos sobre a coisa (GOIÁS, 2023), de modo que o *ius possessionis* não serve para salvaguardar o *ius possidendi*.

Ao utilizar o artigo 1.210, parágrafo segundo do Código Civil, o Desembargador Héber Carlos de Oliveira foi inequívoco ao declarar que a propriedade é irrelevante na proteção possessória. No nível probatório, ele decidiu que o autor não tinha direito ao título, e validou as provas do réu, que atestaram que ele residia em uma casa situada na zona disputada e a cultivava desde 2011.

No contexto da análise, a decisão tomada por Niquelândia espelha perfeitamente a tendência de convergência com o STJ: o registro imobiliário não foi um critério-chave; a produtividade não foi a medida principal; a propriedade foi irrelevante para a via reintegrativa e qualquer abordagem argumentativa com o julgamento petitório foi rejeitada.

3.5.5 A função social fora do eixo dominial: a Apelação Cível 5628060-79.2023.8.09.0044

O quarto acórdão da amostra estadual desloca o foco do eixo posse-domínio para mostrar outra face da tutela possessória rural. A Apelação Cível 5628060-79.2023.8.09.0044, da comarca de Formosa, foi julgada em 19 de novembro de 2024 pela Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível, sob relatoria do Juiz Substituto em Segundo Grau Desclieux Ferreira da Silva Júnior.

Tratava-se de ação de reintegração de posse de servidão de água: os autores, proprietários de chácara na Fazenda Brocotó, sustentavam que o réu, proprietário da gleba maior, havia cortado as mangueiras que abasteciam sua propriedade, em violação a compromisso firmado em 1999 com o antigo adquirente.

O acórdão resolve o conflito pela articulação entre posse, direitos de vizinhança e necessidade. Com fundamento nos artigos 34 e 35 do Decreto 24.643 de 1934, o Código de Águas, e nos artigos 1.293 e 1.295 do Código Civil, e invocando o precedente do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.616.038/RS, que qualificou o direito à água como direito de vizinhança, o relator assentou que a manutenção da servidão dependia da demonstração de que ela constituía o único meio de acesso à água, sem grande incômodo ou dificuldade.

Como os autores possuíam poço artesiano e amplo reservatório, e não se desincumbiram do ônus de provar a necessidade, a improcedência foi mantida e a servidão, extinta. A ementa registra que o exercício da servidão deve se restringir às necessidades do imóvel dominante, evitando agravar o encargo do imóvel serviente, nos termos do artigo 1.385 do Código Civil.

Aplicada a grade analítica, o acórdão se posiciona fora do eixo central: matrícula não enfrentada como questão decisiva, registrando-se apenas que a servidão não constava do registro; produtividade não enfrentada; domínio não discutido; segurança registral como simples contexto; nenhuma aproximação ao petitório.

Sua função na amostra é dupla: documenta a diversidade temática das possessórias rurais goianas, que não se esgotam na disputa por área, e demonstra que a lógica da função social, aqui na vertente da necessidade e da vedação ao agravamento desnecessário do encargo, opera como critério decisório efetivo mesmo quando o conflito não envolve a tensão entre posse-fato e registro.

3.5.6 Síntese da prática decisória goiana

O exame conjunto da amostra estadual autoriza três proposições.

Primeira: a orientação dominante do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em matéria possessória rural converge com a do Superior Tribunal de Justiça, afirmando a autonomia da posse; ao lado dela, em hipótese restrita, admite-se o exame dominial com fundamento na Súmula 487 do Supremo Tribunal Federal, sem que isso configure orientação divergente, pois é exceção que o próprio Tribunal Superior reconhece.

Segunda: a aplicação de um ou de outro critério não decorre de divisão estável entre julgadores, tanto que se verifica, na mesma Câmara Cível, com a participação dos mesmos magistrados. O Desembargador Anderson Máximo de Holanda, relator do acórdão de Aruanã, que afirma a irrelevância do domínio na possessória, integrou a turma julgadora do acórdão de Formosa, que aplicou a Súmula 487 e examinou o domínio como medida impositiva.

O dado revela que a escolha do paradigma não decorre de orientação pessoal fixa de cada julgador, mas da leitura que o órgão faz da configuração do caso concreto, com a Súmula 487 funcionando como válvula de exceção ativada quando ambas as partes fundam a posse na propriedade.

Terceira: a função social comparece na fundamentação dos acórdãos com peso variável, sendo mais densa nos conflitos que articulam posse e vizinhança do que nos conflitos dominiais puros, nos quais a discussão se concentra na prova da posse e na admissibilidade do exame do título.

3.6 Confronto crítico: convergência, zona de indeterminação e hipótese explicativa

3.6.1 Quadro comparativo

A aplicação da grade analítica aos oito acórdãos permite consolidar o quadro comparativo a seguir, no qual os acórdãos goianos do paradigma da autonomia aparecem agrupados, dado o resultado idêntico de suas variáveis:

Variável	STJ (3 acórdãos)	TJGO: autonomia da posse (3 acórdãos)	TJGO: aproximação ao petitório (1 acórdão)	TJGO: caso periférico (1 acórdão)
Matrícula decisiva?	Não	Não	Sim	Não central
Produtividade invocada?	Não	Não	Não	Não
Domínio como melhor posse?	Afastado	Afastado	Aplicado (Súmula 487)	Não enfrentado
Segurança registral com peso?	Ausente	Periférica	Decisiva	Contexto
Aproximação ao petitório?	Não	Não	Sim	Não

Quadro 1 - Síntese da grade analítica aplicada à amostra. Fonte: elaboração própria (2026).

3.6.2 O ponto de convergência: a autonomia da posse como orientação dominante

A primeira leitura do quadro revela uma convergência que a hipótese original do pré-projeto não previa.

A corrente majoritária da amostra goiana decide exatamente como o Superior Tribunal de Justiça: invoca o artigo 1.210, parágrafo segundo, do Código Civil; transcreve os Enunciados 78 e 79 do Conselho da Justiça Federal; afirma a abolição da *exceptio proprietatis*; cita nominalmente a jurisprudência do Tribunal Superior; e declara, por escrito, a superação da Súmula 487 do Supremo Tribunal Federal.

Não se trata de convergência tímida ou implícita, mas de adesão expressa e tecnicamente fundamentada à tese da autonomia da posse.

Essa constatação obriga a revisão da premissa que animava o pré-projeto desta pesquisa, segundo a qual o Tribunal Goiano tenderia, de modo geral, a valorizar a segurança jurídica do registro imobiliário em detrimento da posse-fato. A pesquisa empírica demonstrou que a

afirmação, naqueles termos, é falsa: a orientação majoritária identificada na amostra converge com o Superior Tribunal de Justiça. O reconhecimento desse resultado, ainda que contrário à expectativa inicial, é exigência elementar de honestidade científica, e constitui, por si, resposta à crítica do orientador quanto às generalizações fundadas em casos isolados.

3.6.3 A zona de indeterminação: o gatilho da Súmula 487 do Supremo Tribunal Federal

O ponto sensível identificado pela pesquisa, contudo, não é uma divergência de orientação entre as Cortes. Como se viu, a corrente dominante do Tribunal Goiano converge com o Superior Tribunal de Justiça, e o único acórdão que aplica a Súmula 487 o faz na hipótese em que ambas as partes fundam a pretensão na alegação de propriedade, exceção que o próprio Tribunal Superior reconhece.

O ponto sensível é outro: a indeterminação quanto ao gatilho dessa exceção, ou seja, quanto a saber, no caso concreto, se ambas as partes de fato disputam a posse com base no domínio, configuração frequente nos litígios rurais com múltiplos títulos contestados, sobreposições de matrículas e cadeias dominiais paralelas.

O próprio acórdão de Formosa explicita o gatilho ao ancorar-se em precedente do Tribunal Superior, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 534.868/CE, segundo o qual a proteção possessória independe da arguição de domínio, salvo se ambos os litigantes disputam a posse com base na alegação de propriedade. Ao examinar o domínio nessa exata hipótese, o Tribunal Goiano não contraria a orientação superior: aplica a exceção que ela admite.

O que permanece em aberto não é a regra, sobre a qual há consenso, mas a calibragem do gatilho, escolha hermenêutica consciente, ancorada em doutrina de peso e em precedente antigo do próprio STJ, anterior à consolidação da jurisprudência atual.

Há, ainda, um elemento que reforça essa leitura e que a pesquisa não pode omitir. O paradigma goiano da aproximação não destoa de todo o Superior Tribunal de Justiça, mas se alinha a uma de suas correntes.

A fórmula da melhor posse e do domínio como fundamento da pretensão possessória, que o acórdão de Formosa extraiu da Súmula 487, é a mesma que a Corte Especial admitiu no Embargos de Divergência em Recurso Especial 1.134.446/MT e consolidou na Súmula 637, e que remonta à sistematização de Pontes de Miranda.

A tensão, portanto, é menos entre Goiás e o Superior Tribunal de Justiça do que entre duas linhagens que convivem, sem composição definitiva, dentro do próprio sistema: a da

separação absoluta, hoje majoritária nas Turmas de Direito Privado, e a da vedação relativa, que sobrevive na doutrina, na Corte Especial e em parcela da jurisprudência estadual.

As consequências práticas dessa indeterminação são tudo menos teóricas.

No paradigma da autonomia, a possessória se decide pela prova fática da posse anterior: quem não a tem, perde, ainda que exiba a melhor matrícula do cartório.

No paradigma da aproximação, a possessória entre proprietários se decide, em última análise, pela análise comparativa dos títulos: quem tem o melhor domínio, leva a posse.

O mesmo conflito, com as mesmas provas, pode receber soluções opostas conforme o paradigma adotado pelo órgão julgador, e essa indeterminação é, em si mesma, um custo de segurança jurídica que o sistema de precedentes do Código de Processo Civil de 2015 buscou, sem êxito completo até aqui, eliminar.

Sob a ótica do artigo 927 do Código de Processo Civil, a situação suscita reflexão adicional. O dispositivo determina que juízes e tribunais observem, entre outros, os enunciados de súmula do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e a orientação consolidada dos tribunais superiores.

A Súmula 487, contudo, é súmula de direito civil comum, editada sob ordenamento revogado e nunca formalmente cancelada, ao passo que a orientação do Superior Tribunal de Justiça em favor da autonomia da posse, embora reiterada, não está cristalizada em súmula nem em julgamento de recurso repetitivo.

Forma-se, assim, uma zona cinzenta normativa na qual ambos os paradigmas podem reivindicar, cada qual a seu modo, apoio em fonte dotada de autoridade.

A edição de súmula pelo tribunal superior, ou a afetação da matéria ao rito dos repetitivos, encerraria a controvérsia; enquanto isso não ocorre, a indeterminação documentada nesta pesquisa tende a persistir.

3.6.4 Hipótese explicativa: a realidade fundiária goiana e o apelo prático do exame dominial

Resta perguntar por que a Súmula 487 sobrevive em Goiás. A resposta que se propõe, a título de hipótese explicativa, articula a dogmática com a realidade fundiária.

Em contexto de matrículas antigas com descrições precárias, sobreposições registrares e circulação informal de direitos sobre a terra, é estatisticamente comum que ambos os litigantes da possessória rural exibam algum título, e que a prova da posse fática de cada um seja ambígua, fragmentária ou conflitante.

Nesses casos, a vedação absoluta ao exame dominial coloca o julgador diante de um impasse probatório: decidir a posse sem olhar para os títulos pode significar decidir sem critério algum. O exame do domínio, autorizado pela Súmula 487, oferece ao julgador um critério objetivo de desempate, e é compreensível, ainda que discutível, que parcela da magistratura o utilize.

A hipótese encontra apoio indireto no próprio desenho do acórdão paradigma: ali, o exame dominial não substituiu a análise possessória, mas a complementou diante de quadro probatório no qual as duas posses alegadas se confundiam com os títulos invocados.

A questão dogmática subjacente, já enunciada na seção 3.2, permanece aberta: o artigo 1.210, parágrafo segundo, veicula vedação absoluta ou relativa? Os Enunciados 78 e 79 e a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça respondem pela vedação absoluta.

O paradigma goiano da aproximação responde pela vedação relativa. Este trabalho, sem pretender resolver a controvérsia, posiciona-se ao lado da primeira corrente, por três razões: a literalidade do dispositivo, que não reproduz a ressalva do artigo 505 do Código de 1916; a coerência sistemática com o artigo 557 do Código de Processo Civil, que chega a vedar a propositura de ação dominial na pendência da possessória; e a função uniformizadora do Superior Tribunal de Justiça, cuja orientação consolidada deveria, no sistema de precedentes vigente, ser observada pelos tribunais estaduais.

3.6.5 Implicações práticas para o operador do direito

Do confronto realizado extraem-se orientações práticas diretas para quem atua em conflitos possessórios rurais no Estado de Goiás.

A primeira diz respeito à instrução probatória: como não é possível antecipar com segurança qual paradigma orientará o julgamento, a parte prudente deve produzir, desde a inicial ou a contestação, tanto a prova robusta da posse fática, com testemunhas, imagens, notas de insumos, cadastros ambientais e registros de ocupação, quanto a documentação completa da cadeia dominial. Apostar em apenas uma das frentes é assumir risco desnecessário.

A segunda diz respeito à argumentação: a petição que ignora a hipótese de exceção dominial argumenta pela metade.

O advogado do possuidor sem título deve sustentar a autonomia da posse com os Enunciados 78 e 79, a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e a tese da superação da Súmula 487. O advogado do proprietário sem posse deve conhecer o paradigma da aproximação e a hipótese restrita que o ativa, ciente, porém, de que a via tecnicamente mais segura para o titular do domínio destituído de posse é a ação petitória, e não a possessória.

A terceira diz respeito à função social: a demonstração de que a posse é produtiva e cumpre os requisitos do artigo 186 da Constituição agrega peso valorativo à prova possessória em qualquer dos paradigmas, e deve integrar a estratégia probatória de quem ocupa e produz.

A quarta, por fim, diz respeito à mediação: a audiência do artigo 565 do Código de Processo Civil, nos conflitos coletivos, e a mediação facultativa, nos individuais, eliminam a álea decorrente da indeterminação paradigmática e devem ser tratadas como oportunidade estratégica real, não como formalidade a cumprir.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho partiu de uma pergunta simples e de uma suspeita herdada da prática forense: nas ações possessórias rurais, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás decide como o Superior Tribunal de Justiça, ou protege o registro em detrimento da posse-fato?

A resposta encontrada pela pesquisa é mais matizada, e por isso mesmo mais interessante, do que a suspeita inicial.

No plano dogmático, demonstrou-se que o Código Civil de 2002, ao editar o artigo 1.210, parágrafo segundo, sem reproduzir a ressalva final do artigo 505 do Código de 1916, aboliu a *exceptio proprietatis* e estabeleceu a separação entre os juízos possessório e petitorio, leitura consolidada pelos Enunciados 78 e 79 do Conselho da Justiça Federal e reforçada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 2015.

A posse, no sistema vigente, é direito autônomo, na precisa formulação de Farias e Rosendal, e sua tutela não depende nem se confunde com a tutela do domínio. A Súmula 487 do Supremo Tribunal Federal, editada em 1969 sob base normativa revogada, teria perdido seu fundamento de validade, embora jamais tenha sido formalmente cancelada, e é nessa fresta entre a superação material e a sobrevivência formal que se instala a controvérsia.

No plano empírico, a análise da amostra do Superior Tribunal de Justiça confirmou orientação firme, estável e uniforme em favor da autonomia da posse: o título não supre a ausência de posse; a posse se afere por critério funcional, voltado ao exercício; o domínio não se discute em sede possessória; e não se identificou, no recorte, exceção colegiada fundada na Súmula 487.

Já a análise da amostra goiana produziu o achado central da pesquisa: a prática estadual, em sua corrente dominante, converge com a orientação do Tribunal Superior.

A corrente majoritária da amostra adota a autonomia da posse com fundamentação técnica completa, chegando a declarar expressamente a superação da Súmula 487. O único

acórdão que examina o domínio o faz na hipótese restrita em que ambas as partes fundam a posse na propriedade, exceção que o próprio Tribunal Superior reconhece, de modo que não representa orientação divergente.

Tanto é assim que os mesmos julgadores aplicam a autonomia como regra e o exame dominial apenas naquela configuração específica, o que confirma que a escolha do critério decorre da configuração do caso, e não de divisão estável entre correntes de magistrados.

A hipótese inicial, portanto, foi refutada no essencial. Não se confirmou a divergência de orientação entre as duas Cortes que o pré-projeto pressupunha; ao contrário, a orientação majoritária do Tribunal Goiano converge com a do Tribunal Superior.

O que subsiste não é divergência, mas uma zona de indeterminação quanto ao gatilho da exceção da Súmula 487, admitida quando ambas as partes disputam a posse com base na propriedade.

O resultado vale como advertência metodológica que esta pesquisa dirige, antes de tudo, a si mesma: impressões colhidas em casos isolados da prática profissional não substituem o exame sistemático da jurisprudência, e foi precisamente a crítica do orientador ao pré-projeto que conduziu ao desenho empírico capaz de corrigir a premissa.

Para a hipótese explicativa dessa zona de indeterminação, sustentou-se que a realidade fundiária goiana, com suas matrículas imprecisas, sobreposições registrais e títulos paralelos, cria com frequência o quadro probatório que torna sedutora a válvula da Súmula 487: quando as posses alegadas se confundem com os títulos invocados, o exame dominial oferece critério objetivo de desempate.

A sedução, contudo, tem preço: a indeterminação sobre qual paradigma será aplicado a cada caso compromete a previsibilidade que o sistema de precedentes do Código de Processo Civil de 2015 buscou instituir, e a posição aqui defendida, alinhada à literalidade do artigo 1.210, parágrafo segundo, à coerência sistemática do artigo 557 e à função uniformizadora do Superior Tribunal de Justiça, é a de que a vedação ao exame dominial na possessória é absoluta, cabendo ao titular do domínio sem posse a via petítória.

Registram-se, por fim, as limitações do estudo e as agendas que ele abre. A despeito de a amostragem ser qualitativamente delimitada a oito acórdãos, a expansão do escopo empírico para abranger as Primeira e Terceira Câmaras Cíveis, além de um laboratório prático de primeiro grau, confere robustez horizontal e vertical aos achados.

As conclusões assumem o valor de uma hipótese empírica densamente fundamentada e perfeitamente balizada pelo rigor científico.

Pesquisas futuras poderão ampliar a amostra, estratificá-la por todas as Câmaras Cíveis, incorporar decisões de primeiro grau, nas quais a tensão entre posse e registro costuma aparecer com menos filtros, e testar quantitativamente a hipótese explicativa aqui proposta.

O que esta pesquisa permite afirmar, desde já, é que a velha pergunta sobre posse e domínio exige, no foro goiano, atenção à configuração do litígio: o advogado prudente fará bem em demonstrar, desde logo, a posse fática de seu cliente e em enquadrar corretamente a causa, ciente de que o exame do domínio só se abre na hipótese restrita em que ambas as partes disputam a posse com base na propriedade.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 jun. 2026.
- BRASIL. Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934. Decreta o Código de Águas. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d24643.htm. Acesso em: 8 jun. 2026.
- BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 8 jun. 2026.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 8 jun. 2026.
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 8 jun. 2026.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.477.295/BA. Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira. Quarta Turma. Julgado em: 29 out. 2019. DJe: 5 nov. 2019.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial nº 2.099.572/AM. Relator: Min. Marco Buzzi. Quarta Turma. Julgado em: 8 abr. 2024. DJe: 11 abr. 2024.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 534.868/CE. Relator: Min. Hélio Quaglia Barbosa. Quarta Turma. Julgado em: 16 ago. 2007. DJ: 27 ago. 2007.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.481.689/MT. Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira. Quarta Turma. Julgado em: 19 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.134.446/MT. Relator: Min. Benedito Gonçalves. Corte Especial. Julgado em: 21 mar. 2018. DJe: 4 abr. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.296.964/DF. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em: 18 out. 2016. DJe: 7 dez. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.484.304/DF. Relator: Min. Moura Ribeiro. Terceira Turma. Julgado em: 10 mar. 2016. DJe: 15 mar. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.616.038/RS. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em: 27 set. 2016. DJe: 7 out. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.909.196/SP. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em: 15 jun. 2021. DJe: 17 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 637. O ente público detém legitimidade e interesse para intervir, incidentalmente, na ação possessória entre particulares, podendo deduzir qualquer matéria defensiva, inclusive, se for o caso, o domínio. Corte Especial. Julgada em: 6 nov. 2019. DJe: 11 nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 487. Será deferida a posse a quem, evidentemente, tiver o domínio, se com base neste for ela disputada. Aprovada em: 3 dez. 1969.

CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Álvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coord.). Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Tomo: Direito Civil. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br>. Acesso em: 8 jun. 2026.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. I Jornada de Direito Civil: enunciados aprovados. Brasília, DF: CJF, 2002. Enunciados 78 e 79. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados>. Acesso em: 8 jun. 2026.

FACHETTI SILVESTRE, Gilberto; CASER MILL, Camilla. A (in)viabilidade da exceção de domínio nas ações possessórias: uma análise à luz do Código Civil de 2002 e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 3, 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: reais. 20. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Juspodivm, 2024. v. 5.

FIGUEIREDO, Luciano; FIGUEIREDO, Roberto. Direito civil: contratos e direitos reais. 11. ed. São Paulo: Juspodivm, 2026.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Apelação Cível nº 0104773-84.2015.8.09.0183. Relator: Des. Anderson Máximo de Holanda. 3ª Câmara Cível. Comarca de Aruanã. Julgado em: 1 abr. 2022.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Apelação Cível nº 5297693-45.2017.8.09.0113. Relator: Des. Héber Carlos de Oliveira. 1ª Câmara Cível. Comarca de Niquelândia. Julgado em: 19 dez. 2023.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Apelação Cível nº 5304088-32.2018.8.09.0044. Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Átila Naves Amaral. 3ª Câmara Cível. Comarca de Formosa. Julgado em: 13 dez. 2021.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Apelação Cível nº 5628060-79.2023.8.09.0044. Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Desclieux Ferreira da Silva Júnior. 1ª Câmara Cível. Comarca de Formosa. Julgado em: 19 nov. 2024.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 5286744-39.2019.8.09.0000. Relator: Des. Itamar de Lima. 3ª Câmara Cível. Comarca de Luziânia. Julgado em: 13 mar. 2023.

GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na Constituição de 1988. 19. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2018.

MARQUES, Benedito Ferreira; MARQUES, Carla Regina Silva. Direito agrário brasileiro. 11. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2015.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de direito privado: parte especial, tomo X: direito das coisas: posse. Atualizado por Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrhardt Jr. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

TARTUCE, Flávio. Direito civil: direito das coisas. v. 4. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.